



**Projeto de Lei nº**

Altera a Lei nº 3.101, de 14 de agosto de 2018, com posterior alteração, que institui o Sistema de Gestão Sustentável e regulamenta credenciamento de serviços de disposição, transporte e destinação final de resíduos volumosos, (Disk entulho) no município de Cordeirópolis SP, de acordo com o previsto na Resolução CONAMA nº 307/02 e dá outras providencias, para tratar sobre notificação, prazo para regularização e o parcelamento da multa. Altera a Lei nº 3.317, de 16 de março de 2023, que dispõe sobre a arborização urbana no município de Cordeirópolis e aprova o Plano Municipal de Arborização Urbana e dá outras providências, para incluir a necessidade de laudo do meio ambiente para podas e o parcelamento da multa, conforme específica.

A Prefeita do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que apresentou a judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores de Cordeirópoliso seguinte Projeto de Lei.

**Art. 1º.** – Os artigos 29 e 30 da Lei nº 3.101, de 14 de agosto de 2018, com posterior alteração, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 29 - .....**:

- I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - .....
- V - .....

**Parágrafo único** – Antes da imposição do disposto no inciso I, aquele de depositar pequenos volumes de resíduos da construção civil, infringindo os termos do artigo 2º desta Lei, será notificado para que regularize a situação no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis.

continua



**Art. 30** - .....

**§ 1º** - .....

**§ 2º** - .....

**§ 3º** - .....

**§ 4º** - O valor das multas impostas por infração descrita neste artigo será depositado em conta específica mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município de Cordeirópolis, em nome do Fundo Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Municipal Nº 3.081, de 12 de março de 2017.

**§ 5º** - A pedido do infrator, a multa poderá ser dividida em até 3 (três) parcelas.”

**Art. 2º**. – O artigo 76 da Lei nº 3.317, de 16 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 76** - .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

**§ 1º** - .....

**§ 2º** - .....

a) .....

b) .....

c) .....

**§ 3º** - A pedido do infrator, a multa poderá ser dividida em até 3 (três) parcelas.”

**§ 4º** - A **Secretaria Municipal de Meio Ambiente** deverá laudar e ratificar as infrações de poda fora dos padrões e a de poda drástica, antes do lançamento da multa.”

continua



**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos aos processos administrativos sem decisão definitiva.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos      de julho de 2025, 127 do Distrito  
e 78 do Município.

**MARIA CRISTINA DEGASPARI ABRAHÃO SAAD**  
**Prefeita Municipal de Cordeirópolis**



**Mensagem nº 032/2025**

**Cordeirópolis, 21 de julho de 2025.**

**Senhor Presidente;  
Senhora Vereadora; e  
Senhores Vereadores.**

Serve-se o **Poder Executivo Municipal**, a fim de com permissão vênia, fazer chegar às mãos de **Vossa Excelência** e extensivamente a todos os insignes legisladores que brilhantemente compõem esse singularíssimo **Poder Legislativo** do município de Cordeirópolis, o incluso Projeto de Lei, que visa aprimorar e modernizar a legislação ambiental e de posturas de nosso município, especificamente as Leis nº 3.101/2018, que trata da gestão de resíduos da construção civil e a Lei nº 3.317/2023, que institui o Plano de Arborização Urbana.

As alterações propostas têm como objetivo principal tornar a aplicação da lei mais justa, eficiente e pedagógica, fortalecendo a relação entre o Poder Público e os cidadãos, sem, contudo, renunciar ao rigor necessário para a proteção do meio ambiente e a manutenção da ordem urbana.

Em relação à Lei nº 3.101/2018 (Resíduos da Construção Civil) a introdução da notificação prévia com prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização do descarte irregular de pequenos volumes de resíduos, prestigia o caráter educativo da norma. Em vez de uma abordagem puramente punitiva, concede-se ao cidadão a oportunidade de corrigir seu erro. Esta medida alinha-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, focando na resolução do problema – a limpeza do local – e aplicando a multa em casos de recalcitrância.

continua



O Parcelamento da Multa em até 3 (três) vezes é uma medida de justiça fiscal e social. Reconhece que uma sanção de valor elevado pode comprometer o orçamento de um cidadão ou de uma pequena empresa, dificultando seu pagamento. Ao facilitar a quitação, aumentamos a probabilidade de arrecadação efetiva dos valores, que são destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, garantindo assim que a sanção cumpra sua finalidade de reverter recursos para a causa ambiental.

Em relação à Lei nº 3.317/2023 (Plano de Arborização Urbana), a necessidade de que a Secretaria de Meio Ambiente emita um laudo técnico para ratificar infrações de poda drástica ou irregular confere maior segurança jurídica e técnica ao ato administrativo. A avaliação de uma poda pode ter elementos subjetivos; a obrigatoriedade do laudo por um profissional habilitado garante que a penalidade seja aplicada com base em critérios objetivos e imparciais, protegendo o munícipe de autuações equivocadas e fortalecendo a legalidade da ação fiscalizatória. Já o Parcelamento da Multa, pelos mesmos motivos expostos anteriormente, visa adequar a cobrança à capacidade de pagamento do infrator, aumentando a eficácia da arrecadação e assegurando os recursos para as políticas ambientais do município.

Em síntese, o presente Projeto de Lei não flexibiliza a proteção ambiental, mas a qualifica.

Ele busca aperfeiçoar os instrumentos de fiscalização, tornando-os mais justos e eficazes, promovendo a educação ambiental e garantindo que as sanções, quando necessárias, sejam aplicadas de forma técnica, proporcional e socialmente responsável.

**Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores**, estas são as razões que inspiraram a presente proposição e nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada **Casa Legislativa**, no qual estou segura de que os **Nobres Edis** haverão emprestar o indispensável apoio.

Indispensável é, pois, **Senhor Presidente**, a convocação dos **Nobres Vereadores** para deliberarem sobre o Projeto em questão, no qual solicitamos que a matéria seja apreciada e votada em regime de urgência na devida forma regimental desta **Casa de Leis**.

continua



Esperamos que **Vossa Excelência** e os demais **Vereadores** dignem-se a examinar e aprovar esta Lei, considerando a relevância e importância do tema tratado. Certa de que **Vossa Excelência** e demais pares dessa **Egrégia Casa Legislativa**, saberão aquilatar a importância do projeto em tela, ficamos no aguardo de sua judicosa manifestação e aproveitamos para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de consideração e nímio apreço.

Atenciosamente,

**MARIA CRISTINA DEGASPARI ABRAHÃO SAAD**  
**Prefeita Municipal de Cordeirópolis**

**Ao**  
**Excelentíssimo Senhor**  
**Vereador PAULO CESAR MORAIS DE OLIVEIRA**  
**Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis**